



C0078796A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.439, DE 2019

(Do Sr. Manuel Marcos)

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, além de incluir, na tipificação, a conduta de dar destinação indevida a verbas ou rendas controladas pelo poder público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-780/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, além de incluir, na tipificação, a conduta de dar destinação indevida a verbas ou rendas controladas pelo poder público.

Art. 2º O art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas ou controladas pelo poder público”

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas, ou controladas pelo poder público, destinação diversa da estabelecida em lei.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca aumentar a pena do crime descrito no art. 315 do Código Penal (emprego irregular de verbas ou rendas públicas). Afinal, a conduta ali tipificada é grave, **porque prejudica a correta prestação dos serviços que dependem do emprego de verbas ou rendas públicas.**

A pena atualmente prevista – detenção, de um a três meses, ou multa –, portanto, é **extremamente baixa e desproporcional à gravidade do crime.** Sugerimos, por isso, a sua majoração para “*reclusão, de dois a cinco anos, e multa*”.

Além disso, sugerimos alterar a redação do *caput* para deixar claro que também incide no tipo penal em questão aquele que dá a verba ou renda **controlada pelo poder público** (ainda que a verba ou a renda não pertença, propriamente, ao poder público), destinação diversa da estabelecida em lei.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

Deputado MANUEL MARCOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
 Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:
 Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO